



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade Exata Educacional Eireli		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 978, de 25 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de novembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Exata Educacional (FEE), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.		
RELATOR: Henrique Sartori de Almeida Prado		
e-MEC Nº: 201905734		
PARECER CNE/CES Nº: 91/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 26/1/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 978, de 25 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de novembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Exata Educacional (FEE), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.

As informações a seguir contextualizam o histórico do processo, *ipsis litteris*:

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201905734

Mantida

Nome: FACULDADE EXATA EDUCACIONAL

Código da IES: 23799

Endereço da sede: Rua Nossa Senhora de Nazaré, 1685, - de 996/997 ao fim, Boa Vista, Curitiba/PR, 82560000

Mantenedora

Razão Social: FACULDADE EXATA EDUCACIONAL EIRELI

Código da Mantenedora: 17258

Curso

Denominação: PEDAGOGIA - LICENCIATURA

Código do Curso: 1473755 - PEDAGOGIA

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 3000

Carga horária (processo): 3380 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 20/08/2019, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 03/11/2019 a 06/11/2019, no endereço: Rua Nossa Senhora de Nazaré, 1685, - de 996/997 ao fim, Boa Vista, Curitiba/PR, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 152719 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3,00
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	3.71
Dimensão 3 - Infraestrutura	2.25
Conceito Final	03

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado pela instituição na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu parcialmente do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, estabelecendo a alteração e manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado: (Grifo nosso)

DO VOTO

“Concluída a análise do processo em pauta, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, esta Relatoria manifesta-se por conhecer o recurso de impugnação da IES e, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, indicando à CTAA a Reforma do Parecer da Comissão de Avaliação em relação aos conceitos dos seguintes indicadores: (Grifo nosso)

1.4 - Estrutura curricular: minoração do conceito atribuído de 3 para 1;

1.16 - Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem: majoração do conceito atribuído de 3 para 4;

3.14 - Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística): majoração do conceito atribuído de 3 para 4.

Mantêm-se inalterados os conceitos atribuídos, pela Comissão de Avaliação, aos demais indicadores questionados no presente recurso de impugnação interposto pela FEE, a saber: 1.21, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6 e 3.7. Nada mais a relatar.”

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 2 a seguir:

Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	2.95
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	3.71
Dimensão 3 - Infraestrutura	2.38
Conceito Final	03

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

4.3. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos às três dimensões do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo as que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

DIMENSÃO 1 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA (2,95):

1.10. Atividades complementares- Justificativa para conceito 2: “Conforme PPC do curso de Pedagogia da FEE, as Atividades Complementares estão previstas na matriz curricular, mas não consideram a carga horária exigida pela Resolução nº 01 de 02 de julho de 2015, Art. 13, §1º, que estabelece 200 horas de atividades teórico-práticas de aprofundamento em áreas específicas de interesse dos estudantes (na matriz curricular a previsão é de 100 horas - p. 33). Não há descrição de atividades que poderão ser contempladas pelos estudantes, das formas de aproveitamento; portanto, não foi possível perceber se haverá aderência à

formação dos estudantes previstas no PPC. Em conversa com os dirigentes da IES, coordenador e NDE os mesmos informaram que está sendo feita a adequação desta carga horária na matriz curricular e que no prazo previsto pelo Parecer CNE/CP 7/2019, Art. 22, 4 anos, a completar no mês 12 do presente ano, esta alteração será apresentada”.

1.19. Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem- Justificativa para conceito 2: “No PPC do Curso de Pedagogia da FEE, constam os procedimentos de acompanhamento e de avaliação do processo de ensino e aprendizagem a partir dos quais pode-se perceber que esta tem caráter processual. Encontrou-se no PPC (p. 47) uma descrição da forma das avaliações (duas avaliações por módulo, sendo uma à distância e a outra realizada no polo, mas ambas on-line), valores (primeira valendo 40% e a segunda 60% da nota), acesso a notas e gabarito (ao finalizar a avaliação) e novas avaliações caso não consiga atingir a média de 70%. A par disso, não há nenhuma descrição ou ação pretendida que possa demonstrar que tais avaliações possibilitarão o desenvolvimento da efetiva e contínua autonomia dos estudantes”.

1.21. Integração com as redes públicas de ensino- Justificativa para conceito 1: “Na página 47 do Projeto Pedagógico do curso de Pedagogia na modalidade EaD consta que a Faculdade Exata Educacional e seus polos manterão uma parceria com a Secretaria Municipal e secretaria Estadual de Educação, cujo objetivo é viabilizar a prática de estágio obrigatório nos centros municipais de educação, escolas municipais e estaduais, desenvolvendo práticas e ações docentes, relacionando teoria e prática , por meio de orientação do corpo docente desta Faculdade. No entanto, não foi possível constatar nos documentos disponibilizados na visita in loco convênios realizados entre a referida faculdade e redes públicas de ensino”.

1.24. Atividades práticas de ensino para licenciaturas- Justificativa para conceito 2: “Em análise ao PPC do curso de Pedagogia da FEE, observou-se que as atividades das práticas de ensino estão previstas de maneira limitada e não correspondem ao que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior, Resolução CNE/CP nº 1 de 2 de julho de 2015, Art. 13, § 1º, inciso I, que estabelece 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular, distribuídas ao longo do processo formativo. No entanto, como descrito no PPC, observado nos depoimentos dos professores, coordenador e dirigentes, e visualizado no material didático em alguns dos componentes curriculares, há a presença de situações práticas a serem desenvolvidas pelos estudantes durante o estudo das disciplinas e não computadas como horas de práticas de ensino. Em conversa com os dirigentes da IES, coordenador e NDE os mesmos informaram que está sendo feita a adequação desta carga horária prática na matriz curricular e que no prazo previsto pelo Parecer CNE/CP 7/2019, Art. 22, esta alteração será apresentada”.

Por fim, no item 4.7, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão, são apontadas as seguintes fragilidades:

ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA - “...Faz-se uma ressalva às práticas de ensino que não estão de acordo com a legislação vigente. A equipe multidisciplinar, o Ambiente Virtual Unimestre, a Minha Biblioteca e as

estratégias de atendimento aos estudantes previstos confere ao curso pretendido indicadores para a formação de pedagogos situados com a realidade da educação básica da atualidade. As ações para o desenvolvimento das práticas de ensino não constam no PPC; as ações de estágio supervisionado revelam preocupações concretas com a educação básica, acompanhando a perspectiva atual de compreender dialeticamente a relação entre teoria e prática no processo de formação inicial de professores (pedagogos)”.

No que concerne aos indicadores apontados no Art. 13 do PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da CTAA.

1.4. Estrutura curricular - “A motivação recursal da IES se fundamenta na compreensão de que, conforme grifado no parecer acima, os avaliadores reconhecem a “articulação entre os componentes curriculares no percurso de formação”, atributo exigido para conceito superior 4. No entanto, ao avaliar o projeto pedagógico do curso em questão, bem como informações registradas pela Comissão em outros indicadores, esta relatoria não encontrou evidências de “flexibilidade curricular”, que consiste em um dos atributos para o conceito mínimo 1. Não se constata qualquer prática curricular que permita ao estudante optar por diferentes trilhas formativas, além daquela rigidamente formatada pela estrutura curricular conforme deixa explícito o projeto pedagógico de curso, em sua página 29: “O rol das disciplinas é sistematizado na forma de conteúdos obrigatórios, que tratam do conhecimento específico e de áreas afins, e se caracterizam por serem conceituais e básicos para a formação profissional. Devem ser cursadas por todos os alunos e se constituem no currículo pleno”. Pelo exposto, em conformidade com os critérios do instrumento de avaliação, esta relatoria indica a minoração do conceito de 3 para 1 ao indicador em questão..” (grifamos).

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art. 13, I	Conceito de Curso igual ou maior que três	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1 e 2, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Atendimento do quesito. Obteve conceito menor do que 3 em apenas uma das três dimensões, tendo as demais dimensões e o conceito final obtido conceitos iguais ou superiores a 3, conforme apresentado no quadro 1 e 2, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, IV, a	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, IV, b	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, c	Conceito igual ou maior que três no I Indicador 1.6: Metodologia	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.

Art. 13, IV, e	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, IV, d	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, § 2º, I e II	Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.4, considerado indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1473755 - PEDAGOGIA, LICENCIATURA, solicitado pela FACULDADE EXATA EDUCACIONAL, com sede no endereço: Rua Nossa Senhora de Nazaré, 1685, - de 996/997 ao fim, Boa Vista, Curitiba/PR, mantida pela FACULDADE EXATA EDUCACIONAL EIRELI.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Considerações do Relator

O recurso foi interposto no prazo estabelecido pela legislação, sendo, por isto, tempestivo.

Não obstante a atribuição do Conceito de Curso (CC) 3 (três), a Instituição de Educação Superior (IES) impugnou o relatório do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), anexando ao processo 7 (sete) outros documentos probatórios, em relação aos Indicadores 1.4, 1.16, 1.21, 3.14, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6 e 3.7 do formulário eletrônico, indicando haver incoerências entre os conceitos atribuídos, as justificativas apresentadas pelos avaliadores e as condições de oferta do referido curso superior.

A SERES não apresentou impugnação ao relatório ou minuta de contrarrazões à impugnação da IES.

Em sua análise do recurso, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) procedeu à alteração dos conceitos atribuídos aos seguintes indicadores, com provimento parcial aos pontos indicados no recurso:

[...]

1.4 - Estrutura curricular: **minoração do conceito atribuído de 3 para 1;**

1.16 - Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem: **majoração do conceito atribuído de 3 para 4;**

*3.14 - Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística): **majoração do conceito atribuído de 3 para 4.***

Mantêm-se inalterados os conceitos atribuídos, pela Comissão de Avaliação, aos demais indicadores questionados no presente recurso de impugnação interposto pela FEE, a saber: 1.21, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6 e 3.7.

Os demais Indicadores que foram objeto de impugnação (1.21, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6 e 3.7.) tiveram seus conceitos mantidos, 6 (seis) deles com conceito 2 (dois) e um Indicador com conceito mínimo.

A atribuição de conceito 1 (um) ao Indicador 1.4 configura não atendimento ao critério estabelecido no inciso IV do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

[...]

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

[...]

IV para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular;*
- b) conteúdos curriculares;*
- c) metodologia;*
- d) AVA; e*
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação TIC.*

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido

A CTAA, ao receber impugnação da IES para ampliar o conceito do curso, acabou por minorar o conceito do Indicador 1.4 de 3 (três) para 1 (um), ação que, embora prevista no fluxo do processo causa espécie, uma vez que a comissão tece críticas aos conteúdos dos indicadores, recomendando à IES o conceito 3 (três) como resultado de sua avaliação. Ao recorrer, a IES recebeu da CTAA uma nova interpretação da justificativa, da qual não participou, rebaixando a nota que a comissão de avaliadores *in loco* deu ao curso nesse indicador. Essa ação prejudica não só a IES e ao curso superior, mas o próprio processo de avaliação pelo qual a CTAA deve zelar.

Aqui reside um alerta para que os processos revisionais e recursais no ambiente da avaliação e regulação da Educação Superior, promovidos pela Administração Pública, diretamente ou por ato delegado, não primem pelo prejuízo do interessado (neste caso, uma IES), que por vezes, busca sanar erro da Administração ou garantir direitos não observados. O órgão recursal deve atuar com diligência naquilo que lhe é provocado, pois essa circunstância é agravada pelo fato de a iniciativa da impugnação ser da própria IES e não decorrência da percepção do órgão regulador, nem mesmo da própria CTAA, em identificar erros ou incongruências. É absolutamente clara a justificativa da comissão que não deveria ela própria ser objeto de novas interpretações por entes reguladores, como fica evidenciado nos trechos destacados do referido indicador:

Relatório de avaliação do Inep (código nº 152719)

[...]

1.4. Estrutura curricular. Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005).	
Justificativa para conceito 3: A estrutura curricular prevista no PPC do Curso de Pedagogia da FEE, está organizada a partir de três dimensões: dimensão fundamental, dimensão interdisciplinar, dimensão formativa, distribuídas em dezesseis módulos, sendo dois por semestre. Expressa acessibilidade metodológica e cumprimento da carga horária para este curso. Há evidências no PPC da articulação entre a teoria e a prática (p. 29, 36, 38, 47). Em atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de professores, constata-se o oferecimento da unidade curricular Libras no 15º módulo e condições de familiarização do aluno com a modalidade EaD (1º e 2º). De modo geral, no PPC, nos depoimentos manifestados na visita in loco e nas demonstrações do ambiente virtual de aprendizagem, há uma preocupação constante com a articulação entre as unidades curriculares durante o percurso de formação.	

Relatório de avaliação reformado pela CTAA (código nº 166700)

[...]

1.4. Estrutura curricular. Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005).	1
Justificativa para conceito 1: Conforme parecer e voto desta relatoria aprovado em Reunião Ordinária do Subcolegiado das áreas de Educação, Ciências Naturais, Matemática e Estatística, do dia 12 de Janeiro de 2021.	

Trecho extraído do relatório mencionado acima:

[...]

I - Do questionamento do **conceito 3** atribuído ao **indicador 1.4 - Estrutura curricular**

Justificativa dos avaliadores do INEP: “A estrutura curricular prevista no PPC do Curso de Pedagogia da FEE, está organizada a partir de três dimensões: dimensão fundamental, dimensão interdisciplinar, dimensão formativa, distribuídas em dezesseis módulos, sendo dois por semestre. Expressa acessibilidade metodológica e cumprimento da carga horária para este curso. Há evidências no PPC da articulação entre a teoria e a prática (p. 29, 36, 38, 47). Em atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de professores, constata-se o oferecimento da unidade curricular Libras no 15º módulo e condições de familiarização do aluno com a modalidade EaD (1º e 2º). De modo geral, no PPC, nos depoimentos manifestados na visita in loco e nas demonstrações do ambiente virtual de aprendizagem, há uma preocupação constante com a articulação entre as unidades curriculares durante o percurso de formação” (grifo desta relatoria).

Parecer desta relatoria: A motivação recursal da IES se fundamenta na compreensão de que, conforme grifado no parecer acima, os avaliadores reconhecem a “articulação entre os componentes curriculares no percurso de formação”, atributo exigido para conceito superior 4. No entanto, ao avaliar o projeto pedagógico do curso em questão, bem como informações registradas pela Comissão em outros indicadores, esta relatoria não encontrou evidências de “flexibilidade curricular”, que consiste em um dos atributos para o conceito mínimo 1. Não se constata qualquer prática curricular que permita ao estudante optar por diferentes trilhas formativas, além daquela rigidamente formatada pela estrutura curricular conforme deixa explícito o projeto pedagógico de curso, em sua página 29: “O rol das disciplinas é sistematizado na forma de conteúdos obrigatórios, que tratam do conhecimento específico e de áreas afins, e se caracterizam por serem conceituais e básicos para a

formação profissional. Devem ser cursadas por todos os alunos e se constituem no currículo pleno". Pelo exposto, em conformidade com os critérios do instrumento de avaliação, esta relatoria indica a **minoração do conceito de 3 para 1** ao indicador em questão.

Contudo, em que pese a questão relatada acima, seguindo o relatório da comissão designada pelo Inep, como também aludido no Parecer Final da SERES, a IES deixou de atingir plenamente as condições mínimas para obter a autorização do curso superior pleiteado, ao não conseguir atender o critério contido no inciso II e § 4º do artigo 13 da Portaria referida:

[...]

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

[...]

II obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e (Grifo nosso)

[...]

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0. (Grifo nosso)

Como se vê, os conceitos finais estabelecidos tanto pela comissão de avaliação designada pelo Inep, bem como os conceitos finais das dimensões do relatório de avaliação, após apreciação da CTAA, demonstram que a IES não conseguiu atingir o conceito mínimo 3 (três) nas dimensões avaliadas, tampouco conseguiu atingir o conceito igual ou superior a 2,8 para que fosse considerada o arredondamento da dimensão deficiente, conforme quadro a seguir:

Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA	
Dimensões/Conceito Final	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	2.95
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3.71
Dimensão 3 – Infraestrutura	2.38
Conceito Final	03

Por este motivo, o não atendimento a este critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece a Portaria de padrão decisório vigente.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 978, de 25 de novembro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de

Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Exata Educacional (FEE), com sede na Rua Nossa Senhora de Nazaré, nº 1.685, bairro Boa Vista, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela Faculdade Exata Educacional Eireli, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente